



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 21 DE JULHO DE 2021

NÚMERO 7.896

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
PR
Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;"> Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br </p> <p style="text-align: center;"> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS </p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>PORTARIAS2</p> <p>PROJETOS E LEIS 3</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS.....3</p> <p>PROJETOS DE LEI.....6</p> <p>REQUERIMENTOS..... 15</p> <p>REQUERIMENTO..... 15</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 16</p> <p>EXTRATO 16</p>
---	---	--

ATOS INTERNOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1424, de 21 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **DULCE MARIA DA COSTA FARIA**, matrícula nº 1914, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, NELSON HENRIQUE MOREIRA, matrícula nº 1001, que se encontra em fruição de licença-prêmio, por 15 (quinze dias), a contar de 20 de Julho de 2021 (GP-DIRETORIA GERAL).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009192-5

PROJETOS E LEIS**MENSAGEM GOVERNAMENTAL****ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 767**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 5º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 519/2019, que “Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 306/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1706/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 5º e 7º

“Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

.....
Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.”

Razões do veto

O art. 5º do PL, ao não especificar que o portador de fibromialgia ficará submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares aplicáveis a todos os pacientes, está eivado de inconstitucionalidade material por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ofendendo, assim, o disposto no inciso III do *caput* do art. 1º e o art. 5º da Constituição da República. E o art. 7º do PL, ao não tipificar claramente a conduta sujeita a punição, está eivado de inconstitucionalidade material por violar o princípio do devido processo legal, ofendendo, assim, o disposto no inciso LIV do *caput* do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o art. 7º, manifestando-se nos seguintes termos:

O art. 7º, por sua vez, ao estipular multa pelo “descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º”, é inconstitucional por violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

Como se percebe da simples leitura da norma em comento, a infração administrativa foi veiculada por meio de uma regra de conduta proibitiva. Sabe-se que as regras de conduta possuem um antecedente e um consequente que predeterminam a decisão. O antecedente descreve um fato de possível ocorrência. Já o consequente prescreve uma conduta, que pode ter 3 modais deônticos: obrigação, permissão ou proibição. Não há, no entanto, nenhuma regra de conduta prevendo uma proibição nos arts. 1º e 2º do projeto [...].

Como se observa da dicção dos dispositivos mencionados, o art. 1º apenas institui o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, ao passo que o art. 2º estabelece os objetivos da política pública. Tais objetivos, consoante exposto anteriormente, são consagrados em enunciados de baixa densidade normativa, que não preveem proibições, mas meros estados de coisas.

Assim, o dispositivo que tipifica a infração administrativa, da forma como foi redigido, causará insegurança jurídica, porquanto não será capaz de garantir minimamente a certeza do direito no tocante ao aspecto

punitivo, sendo, também, insuficiente para marcar limites a uma extensão arbitrária da interpretação, o que é inerente a qualquer tipo legal sancionador.

No âmbito do direito sancionador, acerca da tipicidade de infrações administrativas, leciona Fábio Medina Osório:

“[...] a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em normas sancionadoras integra, por certo, o devido processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5.º, LIV, CF/88), como tem sido nos países civilizados, mormente no berço histórico do instituto, visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana ou jurídica, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes dos comandos legais.”

Em suma, não se entende como compatível com o devido processo legal a tipificação de uma infração decorrente do descumprimento de uma proibição consagrada em um enunciado normativo que não prevê vedação alguma, mas objetivos de cunho genérico, cuja estrutura é de princípio.

Com base nessas considerações, recomenda-se o veto ao art. 7.º.

Ante o exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade material do art. 7.º do projeto, em razão da violação à cláusula do devido processo legal (CRFB, art. 5.º, LIV); e
- b) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei nº 519.5/2019.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, apresentou manifestação contrária ao art. 5.º do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação ofertou Informações [...]:

“[...] o presente PL não deixa explícito que o diagnóstico, tratamento e atendimentos terapêuticos alternativos devem ser aqueles preconizados por Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - PCDT, aprovados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC e contemplados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, excetuando práticas e tratamentos não padronizados, não aprovados e experimentais sem a robusta comprovação médico científica de eficácia.

De outra forma, no tocante à obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, não restou esclarecido no presente PL que o portador fica submetido aos protocolos de regulação do acesso aos procedimentos de saúde e aos protocolos de classificação de risco das emergências hospitalares, não podendo sobrepujar a prioridade legal sobre os critérios médicos de priorização para o atendimento em saúde.”

Verifica-se que a área técnica destaca a falta de rigor técnico nas disposições do referido projeto de lei que, ao inobservar os protocolos clínicos de diagnóstico, poderia conduzir a situações potencialmente atentatórias ao princípio da isonomia.

Conquanto pesem os bons propósitos do legislador, imperioso concluir que a redação final da matéria não apresenta a tecnicidade necessária a delimitar de maneira satisfatória o escopo dos beneficiados por tais benesses, não sendo suficiente hígida para compor o rol de prioridades de atendimento, em detrimento de outras pessoas com deficiência.

Nesse sentido, entende-se que o disposto no artigo 5.º do projeto de lei em exame não atende ao interesse público dos catarinenses, podendo conduzir a situações anacrônicas e potencialmente ofensivas aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, preconizados nos artigos 1.º, III, e 5.º da Constituição Federal.

Limitado ao exposto, opina-se pelo veto do art. 5.º do projeto de lei em epígrafe, porquanto contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 519/2019

Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF/SC).

Art. 2º O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

I – oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

II – ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para este grupo;

III – desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;

IV – capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de educação permanente.

Art. 3º O PCPF/SC será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II – atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VI – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VII – promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII – desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;

IX – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos “símbolos internacionais de acesso”, no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 7º O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas nos arts. 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 768

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Acréscenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Exposição de Motivos nº 11/2021

Florianópolis, 07 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de proposta de Projeto de Lei que “Altera a Lei n. 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina” para autorizar o trabalho remoto no âmbito da Administração Estadual.

A minuta prevê a inclusão do artigo 25 - A, na Lei n. 6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, para autorizar a Administração Pública Estadual a regulamentar o regime de trabalho remoto, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica, prioritariamente com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõe uma redefinição do espaço de trabalho, principalmente com a implantação dos processos digitais por meio do programa Governo sem Papel, que viabiliza o trabalho remoto, a proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade.

A instituição do trabalho remoto, conforme ora se propõe, tem como principais premissas e diretrizes:

- o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;
- a necessidade de racionalização dos gastos com custeio, manutenção e patrimônio dos órgãos e entidades, tais como aluguéis, materiais de expediente e equipamentos eletrônicos;

- a viabilidade do exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, principalmente em razão da implantação do processo eletrônico;
- o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;
- a possibilidade de incremento da produtividade e melhoria de qualidade de vida dos servidores estaduais; e,
- a experiência bem-sucedida em órgãos e entidades que adotaram o trabalho remoto em razão da pandemia do coronavírus (covid-19).

Desta forma, conclui-se que o avanço da transformação digital e as inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia fazem com que o teletrabalho seja uma realidade cada vez mais comum, o que se fez provar no atual momento de pandemia, em que os órgãos e entidades foram instados a trabalhar de forma remota para compatibilizar a necessidade de se manter os serviços públicos, com a necessidade de resguardar os servidores da possibilidade de contágio pelo covid-19.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2021

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Considera-se trabalho remoto, para efeitos desta Lei, aquele desempenhado pelo servidor público fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constitua como trabalho externo.

§ 2º O comparecimento ao ambiente físico do local de trabalho para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor público não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

§ 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, com prazos previamente ajustados com a chefia imediata; ou

II – cumprimento da jornada de trabalho em horário de expediente normal, com controle de frequência por ferramenta digital indicada pela Administração Pública.

§ 4º A autorização para o desempenho das atividades em regime de trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, não se constitui direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.

§ 5º Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 769

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Ascurra”.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

EM Nº 32/21

Florianópolis, 14 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de uma área de 16.457,47 m² (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), parte integrante da matrícula sob o nº 617, sem benfeitorias averbadas, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ascurra, cadastrada sob o nº 5074 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Ascurra.

A cessão de uso fica condicionada à retificação de área a ser efetuada pela municipalidade, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para início dos trâmites necessários junto ao respectivo registro imobiliário.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma nova unidade básica de saúde e um parque esportivo.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Ascurra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Ascurra o uso de uma área de 16.457,47 m² (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 617 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ascurra e cadastrado sob o nº 5074 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma nova unidade básica de saúde e um parque esportivo para uso da população local.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigada a:

I – encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel; e

II – promover e executar as ações necessárias à retificação da área do imóvel, devendo dar início aos trâmites no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ascurra no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro”.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

EM Nº 39/21

Florianópolis, 27 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de imóvel com área 378.840 m² (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 3.526, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro, e cadastrado sob o nº 726 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Bom Retiro.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de portal turístico, mirante, estacionamento, área de convivência, dentre outras estruturas que servirão de suporte a atividade turística a ser desenvolvida na localidade.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

*Lido no Expediente**Sessão de 20/07/21***PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2021**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Bom Retiro o uso do imóvel com área de 378.840,00 m² (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 3.526 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrado sob o nº 00726 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de portal turístico, mirante, estacionamento, área de convivência e outras estruturas de suporte à atividade turística a ser desenvolvida na localidade.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou
- IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2021

Dispõe sobre o repasse, em caráter excepcional, para a regularização dos estoques, de medicamentos que fazem parte do “Kit Intubação” a hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados pelo SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o repasse, em caráter excepcional para a regularização dos estoques, de medicamentos que fazem parte do “Kit Intubação” a hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e que possuam credenciamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI/Covid-19) e leitos de Enfermaria/Covid-19 para atendimento a pacientes infectados com o novo coronavírus.

§ 1º Os medicamentos a que se refere o *caput* serão discriminados em regulamento previsto no art. 2º e se destinam, exclusivamente, ao uso em pacientes em leitos de UTI/Covid-19 e de Enfermaria/Covid-19, cujas internações tenham iniciado a partir de 1º de março de 2021.

§ 2º Os hospitais beneficiários do disposto nesta Lei deverão prestar contas, junto ao gestor estadual de saúde, da utilização dos medicamentos de que trata o *caput*, em até 90 (noventa) dias a partir do seu recebimento.

§ 3º O repasse dos medicamentos será feito pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), via Fundo Estadual de Saúde (FES/SC), sem contrapartida ou ônus financeiro para os hospitais contratualizados pelo SUS.

Art. 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio do gestor estadual de saúde, a regulamentação necessária ao efetivo cumprimento do previsto nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Nilso Berlanda**

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, cujo escopo é o de garantir o socorro aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI/Covid-19) e Enfermarias/Covid-19, vinculadas ao Sistema Único de Saúde, durante o período do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19, quando se verificar a falta de medicamentos de sedação disponíveis para comercialização pelas entidades hospitalares.

Conforme divulgado pelos órgãos de imprensa e amplamente discutido nesta Casa Legislativa, o agravamento da pandemia implicou sobrecarga das (UTIs), em todo o território nacional, resultando na necessidade emergencial de manter o regular abastecimento dos medicamentos utilizados nos procedimentos de intubação.

Portanto, trata a proposição de estabelecer, em caráter emergencial, que o Gestor Estadual da Saúde providencie o repasse de medicamentos utilizados no procedimento de intubação de pacientes instalados em leitos de UTI/Covid-19 e de Enfermaria/Covid-19, em hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados com o SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina. A medida vale para anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e outros medicamentos hospitalares que compõem o chamado “Kit Intubação”, usados para manutenção da vida de pacientes, a serem discriminados em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar que a proposta, que ora se encaminha, exime os hospitais públicos e os privados sem fins lucrativos do eventual ressarcimento financeiro desses medicamentos, que foram e/ou serão utilizados no socorro à vida de pacientes de UTIs/Covid-19 e de Enfermarias/Covid-19, num momento de extrema dificuldade nacional, quando o mercado sequer possui estoque necessário para comercialização dessas drogas. Acrescente-se, ainda, que são os mesmos hospitais que, diuturnamente, se colocam na linha de frente para o combate à Covid-19, cuja enorme demanda se soma às demais doenças que atingem nossa população usuária do SUS.

Diante do exposto, solicito aos Deputados e Deputadas a aprovação do referido Projeto, para que possamos regularizar estoques e trazer melhorias na assistência à saúde dos pacientes internados em leitos de UTIs e de Enfermarias e, dessa forma, salvar vidas.

Deputado **Nilso Berlanda**

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2021

Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Aos membros das comissões de concursos públicos ou seleções internas em âmbito civil e militar aplicam-se os seguintes motivos de impedimento e suspeição:

I - Exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - A existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida em concurso público ou seleção interna;

III - A participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concursos públicos ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;

IV - Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após o deferimento de inscrição em concurso público ou seleção interna, homologada e publicada a relação dos candidatos inscritos em Diário Oficial.

V – O Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna deverá adotar, publicamente, as medidas para justificar e substituir o integrante impedido ou suspeito.

VI – As causas de impedimento e suspeição igualmente se aplicam:

a) Aos civis e militares, ativos ou inativos, que ministram aulas nos Centros de Formação e Academias de Formação militar e civil.

b) Aos civis e militares, ativos ou inativos, fica vedado o magistério simultâneo nos cursos de formação ou especialização civil ou militar, participação de banca de elaboração de questões e docência em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas.

Parágrafo único. Caracterizado o impedimento ou suspeição e não havendo manifestação e providências a fim de cessá-las, o presidente da comissão de concursos ou seleção interna, ou quem lhe substitua ou responda hierarquicamente superior, estará sujeito às sanções impostas na Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429, de 2 de junho de 1992, Código Penal e Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Kennedy Nunes**

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo impedir a participação em bancas examinadoras de concursos públicos as pessoas que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios.

O professor ou proprietário de cursinhos preparatório para concurso públicos, sejam eles civis ou militares, ficam impedido de serem membros de banca examinadora pelo período de 3 anos, após cessar a atividade, essa proposta visa prevalecer o princípio da moralidade, não há como lecionar para candidatos e redigir as questões da prova do concurso ao qual ele irá prestar em concorrência com outros candidatos.

As causas impeditivas trazidas no bojo dessa proposta foram extraídas da Resolução do Conselho Nacional de Justiça Nº 75/2009, no qual esta em conformidade com o previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

O processo seletivo realizado por meio de concurso público tem o dever de garantir a todos as mesmas condições de ingresso do serviço público, as mesmas garantias e deveres devem ser observadas para TODOS OS PARTICIPANTES, seja pela banca examinadora, seja pelo próprio candidato.

Ante o exposto e pela importância do tema, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição o mais breve possível.

Deputado **Kennedy Nunes**

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2021

Dispõe sobre a dispensa da emissão da guia de transporte animal (gta) ao criador de passeriformes legalizados e devidamente cadastrados no sistema de controle ambiental.

Art. 1º O criador de passeriformes legalizados devidamente cadastrados no sistema de controle ambiental fica dispensado da emissão da Guia de Transporte Animal (GTA) para os casos de passeios, treinamentos, bem como de eventos de competição e torneio de canto num raio de até 100 km do endereço do plantel.

Art. 2º O criador amadorista ou comercial deverá estar adequado as demais exigências legais pertinentes a sua atividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

IVAN NAATZ

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa dispensar o criador de passeriformes legalizados devidamente cadastrados no sistema de controle ambiental da emissão da Guia de Transporte Animal (GTA) para os casos de passeios, treinamentos, bem como de eventos de competição e torneio de canto num raio de até 100 km do endereço do plantel.

A atividade amadora de criação de pássaros é um importante instrumento de preservação da biodiversidade, conforme orientação das Convenções Internacionais CITES e CDB.

Do ponto de vista cultural, igualmente reconhecida pelas citadas Convenções Internacionais, há inúmeras associações no estado Catarinense que visam proporcionar aos seus sócios a integração da atividade amadora de criação de pássaros da fauna nativa em âmbito regional, desenvolvendo durante o ano diversos eventos de competição de canto de pássaros, conforme calendário emitido pelos órgãos estaduais competentes IMA e CIDASC.

Em especial a citada atividade cultural de torneios e competições de canto, vem sendo desenvolvido há décadas na ASSOCIAÇÃO BLUMENAUENSE DOS CRIADORES E MANTENEDORES DE PÁSSAROS SILVESTRES (entidade que trouxe o pleito e fez apontamentos para a solução e continuidade da atividade) bem como, em tantas outras associações ornitofílicas espalhadas pelo estado de Santa Catarina.

A atividade amadora de criação de pássaros movimenta e impulsiona a economia através das indústrias de ração e apetrechos (gaiolas, bebedouros etc...), bares e restaurantes, hotéis e o próprio turismo no Estado de Santa Catarina.

Todavia, para que as associações ornitofílicas possam realizar os eventos de competição de canto de pássaros, que ocorrem em todo o território catarinense aos finais de semana, é necessário observar as regras do órgão ambiental (IMA) e também sanitário (CIDASC) para fins de controle, o que acaba por gerar uma dupla fiscalização.

Não há como negar as exigências legais previamente estabelecidas e a necessidade de se controlar esta importante atividade, porém observa-se uma grande complexidade quando o assunto é a emissão da GTA (Guia de Transporte Animal).

Atualmente, para a emissão de GTA o criador deverá obter um atesto veterinário e posteriormente estará apto a solicitar a emissão da guia de transporte animal, sendo um procedimento de saída e outro procedimento de retorno.

O processo é extremamente burocrático e exaustivo e acaba muitas vezes inviabilizando os próprios eventos, já que as associações necessitam contratar uma pessoa somente para este fim e isso não é viável já que muitas não possuem fins lucrativos.

Por se tratar de um segmento “sui generis”, cujos eventos ocorrem com inúmeros pássaros sem qualquer contato entre eles, é preciso um olhar diferenciado para esta atividade.

Veja-se que para a ocorrência do evento é necessário o acompanhamento de um responsável técnico (veterinário) que irá se responsabilizar pela sanidade dos animais no recinto.

Ademais, o sistema de controle ambiental SISPASS já permite e obriga cada criador de passeriformes emitir uma “guia de transporte” para transporte e quaisquer eventos, o que seria o suficiente para rastreamento e monitoramento dos animais, conforme observa-se no Art. 56 do Decreto n.1.875/18, que regulamentou a Lei Estadual n.17.491/2018:

“Em caso de trânsito ou permanência do pássaro da fauna brasileira por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel constante na licença, o criador deverá portar a relação de pássaros e emitir a Autorização de Transporte no sistema oficial de controle ambiental”.

A matéria em pauta já foi objeto de discussão com a própria CIDASC a qual ficou de verificar uma forma de facilitar a emissão da GTA, já que a mesma tem apenas a finalidade de rastreamento do animal. As propostas foram às seguintes:

1- Utilizar o relatório do médico veterinário para fins de controle e dispensar o documento, porém foi imediatamente rejeitado.

2- Utilizar a base do sistema SISPASS para fins de controle sanitário e rastreamento dos animais, o que foi também rejeitado.

3- Simplificar o sistema de emissão de GTA a exemplo da Guia de Transporte emitida pelo SISPASS, pois o criador teria acesso direto e de forma on-line ao sistema para emissão da GTA e sem a necessidade de laudo veterinário. Sistema Prático e Simples! A proposta seria implementada, porém ao que parece isso ainda não ocorreu.

Como se vê é necessário que haja uma forma de equacionar esta celeuma em relação à emissão da GTA e considerando a burocracia, os entraves, bem como, os estudos e práticas ao longo dos anos, chegou-se à conclusão de que a melhor solução para o caso concreto seria uma lei específica para salvaguardar os interesses dos mais de 30 (trinta) mil criadores de pássaros do Estado de Santa Catarina. Por isso, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposta.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO 0031.5/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos da Resolução 005, de 30 de agosto de 2005, **REQUEREM** a constituição da **Frente Parlamentar pela Juventude**, com a finalidade de: a) atuar para promover avanços em prol da juventude catarinense; b) apoiar o Conselho Estadual de Juventude; c) implementar mecanismos de cooperação entre o Poder Público e entidades e associações que atuem em prol da juventude; d) lutar pela garantia dos direitos que prevaleçam a atuação da Juventude na sociedade; e) incentivar a participação dos jovens no processo político;

Sala das Sessões,

Deputada **Paulinha**

Dep. Ada De Luca

Dep. Dirce Heiderscheidt

Dep. Dr. Vicente Caropreso

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Fernando Krelling

Dep. Ismael dos Santos

Dep. Maurício Eskudlark

Dep. Nazareno Martins

Dep. Ricardo Alba

Dep. Rodrigo Minotto

Dep. Silvio Dreveck

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **manifestam sua adesão à FRENTE PARLAMENTAR PELA JUVENTUDE.**

Sala das Sessões,

Deputada **Paulinha**

Dep. Ada De Luca

Dep. Dirce Heiderscheidt

Dep. Dr. Vicente Caropreso

Dep. Fabiano da Luz

Dep. Fernando Krelling

Dep. Ismael dos Santos

Dep. Maurício Eskudlark

Dep. Nazareno Martins

Dep. Ricardo Alba

Dep. Rodrigo Minotto

Dep. Silvio Dreveck

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/21

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO Nº 111/2021**

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 08/07/2021, referente ao Contrato CL nº 020/2020-00, celebrado em 12/08/2020, cujo objeto é a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/0028-23

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato para um prazo de mais 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: 12/08/2021 à 11/08/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 62, § 3º, II e Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Sétima, item 7.1 do contrato original; Atos da mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos pelo Diretor-geral (fl. 16), do processo que tramita no SGD sob o nº 192/2021.

Florianópolis/SC, 21 de Julho de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Helen Aparecida de Oliveira Cardoso – Gerente

Alan Valter Tavares – Chefe de Seção


